



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Proteção, Salvaguarda e Transmissão da Memória Oral dos Povos de Fronteira, cria mecanismos de registro, preservação, valorização educacional e difusão cultural dos saberes orais tradicionais em regiões fronteiriças brasileiras, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Proteção, Salvaguarda e Transmissão da Memória Oral dos Povos de Fronteira, destinada à preservação, valorização, documentação, circulação e transmissão intergeracional das narrativas, histórias, cantos, relatos, conhecimentos, tradições e demais expressões orais de povos e comunidades situados em municípios da faixa de fronteira brasileira.

Art. 2º São objetivos da Política:

- I – proteger a memória oral tradicional dos povos de fronteira;
- II – evitar o desaparecimento de narrativas históricas, conhecimentos comunitários e referências culturais transmitidas oralmente;
- III – fortalecer a identidade cultural, territorial e histórica das populações fronteiriças;
- IV – promover a transmissão intergeracional dos saberes orais;
- V – incentivar ações educacionais e culturais baseadas na valorização da memória comunitária;



VI – estimular registros audiovisuais, documentais e digitais de relatos orais tradicionais;

VII – reconhecer mestres, anciãos, narradores populares e guardiões da memória oral;

VIII – fomentar centros comunitários, acervos públicos e iniciativas locais de preservação cultural;

IX – fortalecer a diversidade cultural brasileira e a integração sociocultural nas regiões de fronteira;

X – prevenir o apagamento cultural decorrente de isolamento territorial, deslocamentos forçados, urbanização desordenada e perda de referências comunitárias.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se memória oral de povos de fronteira o conjunto de narrativas, relatos históricos, histórias de migração, cantos, lendas, conhecimentos tradicionais, relatos de sobrevivência, saberes ambientais, experiências comunitárias, tradições, testemunhos e demais formas de transmissão oral de conhecimento produzidas e preservadas por comunidades situadas em regiões de fronteira.

Parágrafo único. A proteção prevista nesta Lei alcança, entre outros:

I – povos indígenas;

II – comunidades quilombolas;

III – populações ribeirinhas;

IV – extrativistas;

V – povos tradicionais;

VI – comunidades rurais isoladas;

VII – populações migrantes historicamente estabelecidas;

VIII – comunidades transfronteiriças;



IX – grupos formadores da identidade cultural local.

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Nacional:

I – respeito à autonomia cultural das comunidades;
II – participação comunitária nos processos de registro e preservação;

III – proteção contra apropriação indevida de conhecimentos tradicionais;

IV – valorização da diversidade de narrativas e experiências;

V – preservação da autenticidade cultural;

VI – acesso público responsável aos registros autorizados;

VII – descentralização das ações culturais;

VIII – territorialização das políticas públicas culturais;

IX – proteção da memória de populações historicamente invisibilizadas;

X – promoção da educação patrimonial e comunitária.

Art. 5º A União poderá apoiar tecnicamente e financeiramente:

I – projetos de registro audiovisual de narrativas orais;

II – acervos comunitários de memória;

III – museus territoriais e centros culturais comunitários;

IV – bibliotecas vivas e arquivos populares;

V – oficinas intergeracionais de transmissão de saberes;

VI – festivais culturais de narrativas tradicionais;

VII – programas educacionais voltados à memória oral;

VIII – plataformas digitais públicas de preservação cultural;



IX – produção de documentários, podcasts, exposições e publicações;

X – inventários participativos de patrimônio oral comunitário.

Art. 6º Fica autorizada a criação da Rede Nacional de Memória Oral dos Povos de Fronteira, com a finalidade de:

I – integrar iniciativas comunitárias de preservação cultural;

II – apoiar intercâmbio entre comunidades fronteiriças;

III – promover formação técnica para registro e preservação da memória oral;

IV – apoiar escolas, universidades, institutos federais, museus e organizações comunitárias;

V – estimular produção acadêmica e educacional sobre culturas fronteiriças;

VI – organizar banco público de referências culturais autorizadas pelas comunidades.

Art. 7º As ações educacionais vinculadas a esta Política poderão incluir:

I – projetos escolares de história oral;

II – produção de materiais pedagógicos regionais;

III – rodas de memória comunitária;

IV – participação de anciãos, mestres tradicionais e lideranças comunitárias em atividades escolares;

V – oficinas culturais e comunitárias;

VI – feiras de memória e patrimônio cultural;

VII – valorização da história local nos processos educativos.



§ 1º As ações previstas neste artigo observarão as diretrizes da educação intercultural e da diversidade regional brasileira.

§ 2º Esta Lei não altera a legislação linguística, educacional ou curricular nacional, constituindo política complementar de valorização cultural e patrimonial.

Art. 8º Os registros realizados no âmbito desta Lei dependerão de consentimento livre, prévio e informado das comunidades, grupos ou indivíduos envolvidos.

§ 1º O consentimento poderá estabelecer restrições de acesso, divulgação ou reprodução.

§ 2º Fica vedada a utilização comercial não autorizada de registros obtidos no âmbito desta Política.

§ 3º O regulamento estabelecerá mecanismos simplificados de proteção comunitária dos conteúdos registrados.

Art. 9º O Poder Público poderá reconhecer, para fins culturais e honoríficos, mestres da memória oral comunitária, narradores populares, anciãos e guardiões de saberes tradicionais.

Parágrafo único. O reconhecimento poderá incluir:

- I – certificações honoríficas;
- II – bolsas culturais;
- III – apoio à participação em atividades educacionais e culturais;
- IV – registro biográfico e documental;
- V – participação em programas públicos de transmissão cultural.

Art. 10 Terão prioridade na execução das ações previstas nesta Lei:



I – municípios da faixa de fronteira;
II – regiões da Amazônia Legal;
III – comunidades em risco de desaparecimento cultural;
IV – territórios sujeitos a deslocamento forçado;
V – comunidades afetadas por isolamento geográfico;
VI – povos com reduzido número de detentores de memória tradicional;
VII – áreas com baixa presença de equipamentos culturais públicos.

Art. 11 A União poderá celebrar convênios, acordos de cooperação e parcerias com:

- I – Estados e Municípios;
- II – universidades públicas;
- III – institutos federais;
- IV – museus;
- V – arquivos públicos;
- VI – organizações indígenas;
- VII – associações comunitárias;
- VIII – entidades culturais;
- IX – fundações públicas;
- X – organizações da sociedade civil.

Art. 12 O Poder Executivo poderá instituir o Cadastro Nacional de Iniciativas de Memória Oral de Povos de Fronteira, contendo informações sobre:



- I – projetos apoiados;
- II – acervos comunitários existentes;
- III – registros autorizados;
- IV – ações educacionais realizadas;
- V – mestres e guardiões reconhecidos;
- VI – indicadores territoriais de preservação cultural.

Art. 13 A execução desta Política observará:

- I – participação social;
- II – consulta às comunidades envolvidas;
- III – respeito às especificidades territoriais;
- IV – proteção dos direitos culturais;
- V – valorização da diversidade étnica e regional;
- VI – proteção do patrimônio cultural imaterial brasileiro.

Art. 14 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser utilizados recursos vinculados à cultura, educação, patrimônio cultural, direitos humanos, povos tradicionais, desenvolvimento regional e integração nacional.

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta institui a Política Nacional de Proteção, Salvaguarda e Transmissão da Memória Oral dos Povos de Fronteira, com o objetivo de preservar um dos patrimônios culturais mais vulneráveis e menos



protegidos do Brasil: os conhecimentos, relatos, narrativas e tradições transmitidos oralmente por comunidades fronteiriças ao longo de gerações.

Em grande parte das regiões de fronteira, especialmente na Amazônia Legal, a história comunitária não está registrada em livros, arquivos formais ou documentos oficiais. Ela permanece viva na fala dos anciãos, nos relatos de migração, nas narrativas de sobrevivência, nos cantos tradicionais, nas histórias de rios, trilhas, conflitos, ciclos econômicos, deslocamentos, rituais, formas de cura, experiências territoriais e memórias coletivas transmitidas oralmente.

Essas narrativas representam patrimônio histórico, social e cultural de valor inestimável para o Brasil.

No entanto, a rápida urbanização, o isolamento territorial, a perda de referências comunitárias, a ausência de políticas culturais descentralizadas e o envelhecimento das lideranças tradicionais vêm provocando um processo silencioso de desaparecimento dessa memória coletiva.

A proposta reconhece que proteger a memória oral não significa apenas registrar histórias. Significa proteger identidades, fortalecer vínculos comunitários, preservar formas tradicionais de conhecimento e impedir o apagamento cultural de populações historicamente invisibilizadas.

A Constituição Federal já reconhece, em seus arts. 215 e 216, o dever do Estado de proteger as manifestações culturais populares, indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos formadores da sociedade nacional. A memória oral constitui expressão legítima do patrimônio cultural imaterial brasileiro.

A proposta também dialoga com a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.753, de 2006, que reconhece como patrimônio imaterial os



conhecimentos, práticas, expressões, tradições e formas de transmissão cultural preservadas pelas comunidades.

Importante destacar que esta iniciativa não reproduz projetos voltados à proteção linguística. O foco desta proposição não está na preservação de idiomas específicos, mas na salvaguarda das experiências históricas, narrativas culturais, memórias comunitárias e conhecimentos transmitidos oralmente.

A proposta cria instrumentos concretos e exequíveis: acervos comunitários, registros audiovisuais autorizados, centros de memória, rodas comunitárias, oficinas intergeracionais, participação de anciãos em atividades educacionais, plataformas públicas de preservação cultural e reconhecimento de guardiões da memória oral.

O projeto também incorpora mecanismos de proteção contra apropriação indevida de conhecimentos tradicionais, exigindo consentimento livre, prévio e informado das comunidades para qualquer registro ou divulgação.

Em estados fronteiriços como Roraima, Acre, Amazonas, Amapá, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul, preservar a memória oral significa também preservar parte da própria história de ocupação, resistência e formação social do território brasileiro.

Trata-se de política pública de identidade nacional, dignidade cultural e justiça histórica.

Proteger a memória oral dos povos de fronteira é impedir que o Brasil perca parte essencial de sua própria formação humana, territorial e civilizatória.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

